
	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. Eliane Xunakalo		

**Autoriza a destinação de emendas parlamentares a para o financiamento de Casas de Acolhimento a Mulheres Vítimas de violência e para Programas de Capacitação Profissional destinados a mulheres vítimas de violência no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a destinação de emendas parlamentares para as Casas de Acolhimento a Mulheres Vítimas de violência e para Programas de Capacitação Profissional destinados a mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os recursos destinados às casas de acolhimento de que trata o art. 1º poderão ser aplicados em:

- I — construção, reforma, ampliação e manutenção das instalações físicas;
- II — aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais de consumo necessários ao funcionamento das unidades;
- III — custeio de serviços essenciais, incluindo alimentação, vestuário, higiene e transporte das acolhidas;
- IV — contratação e capacitação de equipes multiprofissionais, compostas por assistentes sociais, psicólogos, advogados e demais profissionais necessários ao atendimento integral das mulheres acolhidas e de seus dependentes.

Art. 3º Os recursos destinados aos programas de capacitação profissional de que trata o art. 1º poderão ser aplicados em:

- I — oferta de cursos de formação técnica, profissionalizante e empreendedora, voltados à inserção ou reinserção das mulheres no mercado de trabalho;
- II — concessão de bolsas de estudo, auxílios de transporte e materiais didáticos às participantes dos



programas;

III — realização de parcerias com o Sistema S, instituições de ensino técnico e superior, entidades do setor privado e organizações da sociedade civil para a oferta e o reconhecimento dos cursos;

IV — acompanhamento psicossocial das participantes durante o período de capacitação, visando à sua permanência e ao aproveitamento do programa.

Art. 4º As casas de acolhimento e os programas de capacitação profissional de que trata esta Lei poderão ser executados diretamente pelo Estado, pelos municípios ou por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere firmado com o Poder Público Estadual, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades executoras deverão comprovar regularidade jurídica, fiscal e técnica, bem como apresentar plano de trabalho detalhado, com metas, cronograma de execução e indicadores de resultado a serem acompanhados pelo órgão responsável pela gestão dos recursos.

Art. 5º A execução das ações previstas nesta Lei será acompanhada e fiscalizada pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas para mulheres, garantida a participação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e da sociedade civil organizada no monitoramento dos resultados.

Parágrafo único. O órgão gestor publicará relatório anual de execução, com informações sobre o número de mulheres atendidas, recursos aplicados, metas alcançadas e avaliação qualitativa dos serviços prestados, assegurada ampla divulgação pelos meios oficiais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo tem por objetivo redirecionar as emendas parlamentares objeto do Projeto de Lei nº 1470/2024 para duas das mais urgentes frentes de proteção às mulheres vítimas de violência no Estado de Mato Grosso: as casas de acolhimento e os programas de capacitação profissional.

O projeto original, reconhecendo a gravidade da violência contra a mulher e a insuficiência da resposta estatal, propõe o custeio de munições e treinamento em clubes de tiro para mulheres que detenham porte ou posse legal de arma de fogo. Embora a preocupação que motiva a proposição seja legítima, a proteção da vida e da integridade física das mulheres em situação de risco, a solução proposta alcança apenas uma parcela muito restrita da população feminina, limitada àquelas que já possuem registro de arma, deixando sem resposta a imensa maioria das mulheres vítimas de violência, que necessitam de acolhimento, suporte psicossocial e autonomia econômica para romper o ciclo da violência.

O presente Substitutivo parte da mesma preocupação central do projeto original, proteger a vida das mulheres, mas propõe uma resposta mais abrangente, estrutural e alinhada às evidências sobre o enfrentamento eficaz da violência doméstica.

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e representa um dos maiores desafios das políticas públicas brasileiras. No Estado de Mato Grosso, os índices de violência doméstica e feminicídio estão entre os mais elevados do país, revelando a necessidade urgente de ampliar a rede de proteção e de fortalecer a autonomia econômica das mulheres em situação de vulnerabilidade.



As casas de acolhimento representam um equipamento essencial da rede de enfrentamento à violência doméstica, oferecendo abrigo seguro, atendimento multiprofissional e suporte emocional às mulheres e seus filhos que precisam romper o ciclo da violência. A insuficiência desses espaços no Estado é um obstáculo concreto ao exercício do direito à proteção assegurado pela Lei Maria da Penha e pela Constituição Federal. Sem um lugar seguro para ir, muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos por impossibilidade material de deixá-los, e não por ausência de vontade.

Os programas de capacitação profissional, por sua vez, abordam uma das dimensões mais estruturais da vulnerabilidade dessas mulheres: a dependência econômica do agressor. Pesquisas nacionais e internacionais demonstram que a ausência de renda própria e de perspectivas de inserção no mercado de trabalho é um dos principais fatores que impedem as mulheres de deixar situações de violência. Ao investir na formação profissional, o Estado oferece às mulheres não apenas uma saída imediata da situação de risco, mas as condições para a construção de uma vida autônoma, digna e livre da violência.

Ambas as frentes de ação encontram amparo direto na Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que prevê a criação e manutenção de casas-abrigo e a implementação de programas de qualificação profissional como parte integrante da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Encontram amparo, ainda, nos arts. 1º, III, 3º, I e IV, 5º e 6º da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança e os direitos sociais como fundamentos e objetivos da República, os mesmos dispositivos invocados na justificativa do projeto original.

Por essas razões, o presente Substitutivo representa não uma rejeição à preocupação que motivou o Projeto de Lei nº 1470/2024, mas o seu aprofundamento e aprimoramento, propondo que os recursos públicos sejam investidos nas respostas que a ciência, a experiência e a legislação reconhecem como mais eficazes para proteger a vida das mulheres mato-grossenses e garantir-lhes o direito fundamental de viver sem violência.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2026

**Eliane Xunakalo**  
Deputada Estadual